TC nº 72-001.685.15-07

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SFMSP. Serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, e gestão de resíduos sólidos. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Relatório e voto englobados TCs 72-000.001.15-04, 72-000.332.15-71 e 72-001.685.15-07.

2.851ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 29/09/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se proceda nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de fevereiro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o TC nº 72.000.001/15-04 da Representação formulada pela empresa CONSPLENA Construções e Serviços Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 73/2014/SFMSP, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial a serem executados nas unidades administrativas, agências e velórios.

A Representante opõe-se contra os seguintes pontos:

i) *exigência de prévio agendamento de visita técnica*;

ii) *exigência de índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral apresentarem quociente igual ou superior a 1 (um)*;

iii) *exigência de atestados que comprovem 20 % do objeto licitado em um contrato, ou em diversos correspondentes ao quantitativo de cada lote cotado*;

iv) *exigência de qualificação técnica mediante atestado que comprove a inexistência de pendências relacionadas a órgãos ambientais do Município, do Estado e da União*;

v) *não exigência de alvará de licença de funcionamento emitido pela Secretaria de Saúde – Vigilância sanitária da sede da licitante e o certificado de licença de funcionamento emitido pelo Departamento da Polícia Federal*; e

vi) *ausência de projeto básico*.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo recebimento da Representação e, quanto ao mérito, por sua parcial procedência sobre ao item 5.4, “b” do Edital (exigência de qualificação técnica mediante atestado que comprove a inexistência de pendências relacionadas a órgãos ambientais do Município, do Estado e da União). Nos demais apontamentos antes de sua manifestação conclusiva, sugere a oitiva da Origem para apresentação das justificativas.

A Origem trouxe aos autos esclarecimentos às fls. 127/137.

A AJCE às fls. 149/152, considerou esclarecido o questionamento relativo à exigência de certidão negativa de pendências perante órgãos ambientais; e que o exame da adequação do índice de qualificação econômico-financeira extrapola os limites de sua competência. Entendeu ainda, pela procedência da Representação quanto às exigências de alvará de licença de funcionamento, de certificado de licença e funcionamento, de atestados averbados pela entidade de classe (Conselho Regional de Química) e de profissional Químico no quadro de funcionários e, quanto aos demais questionamentos, entendeu pela improcedência da Representação.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle às fls. 187/194, concluiu:

"a) Visita técnica – consideramos procedente, pois os prazos fixados para o agendamento e para as visitas são exíguos e restringem indevidamente o caráter competitivo do certame, devendo ser revistos.

Ademais, é necessário estabelecer no edital republicado, a unidade de medida de área dos locais contidos nos lotes, situação já apontada na análise do TC nº 72.000.332.15-71 e que a Origem não corrigiu.

c) Índices Econômico-financeiros, Atestados com quantitativo de 20%, Atestados emitidos pelo Conselho Regional de Química e de profissional Químico, Alvará e Certificado de Licença de Funcionamento e Edital sem projeto básico – consideramos improcedentes esses itens.

c) Certidão negativa de pendências ambientais – prejudicado, pois o item foi retirado do edital republicado".

A Representante às fls. 195/218 trouxe novos apontamentos:

i) ausência de fixação de parcela de maior relevância;

ii) inexistência da exigência de prova da inscrição do licitante no CREA;

iii) ilegalidade da cláusula 6.1.40 da minuta contratual que dispõe que a Contratada deverá investir 0,5 % do valor recebido em ações de educação ambiental; e

iv) incongruência do item 18 da Tabela elencada na cláusula 9º do Contrato Administrativo (anexo XVI).

A AJCE, às fls. 262/264, submete ao crivo do Excelentíssimo Relator a suspensão do certame em razão da necessidade de visita técnica (cláusula 6.1.40 da minuta contratual).

O Nobre Conselheiro Relator às fls. 265/267, determinou a suspensão *ad cautelam* da licitação e, concedeu prazo para que a Origem se manifestasse.

A Origem à fl. 272 cumprindo determinação do Nobre Conselheiro Relator, informou o acatamento integral das determinações exaradas, juntando cópia da nova versão do Edital às fls. 273/382.

O Nobre Conselheiro Relator às fls. 383/384, devido as providencias adotadas pela Origem, revogou expressamente a determinação de suspensão, autorizando, assim, o prosseguimento do certame.

A AJCE às fls. 398/400, esclarece "*que apesar da nova versão do Edital não ter vindo acompanhada da devida motivação - obrigatória para o agir da Administração Pública – as alterações realizadas se coadunam com as manifestações desta AJCE e de área técnica desta Corte de Contas*".

Concluindo por fim, "*tendo em vista as modificações apresentadas pela Origem às fls. 273/382, entendo que restou prejudicada a análise dos seguintes itens: 3.11.1 a 3.11.4; 5.4 "b"; cláusula 6.1.40 da minuta contratual e item 18, tabela referida cláusula 9 da minuta contratual e improcedente os demais apontamentos*".

A Procuradoria da Fazenda Municipal à fl. 409 acompanhou o entendimento da AJCE, requerendo que a Representação fosse considerada prejudicada, em virtude das modificações empreendidas pela Origem, e por sua improcedência quanto aos demais questionamentos.

A Secretaria Geral conclui pelo conhecimento da Representação em exame, no mérito, entende que restou prejudicada a análise dos itens 3.11.1 a 3.11.4 do Edital; 5.4, "b" do Edital; 16.38 do Edital; e 18 da Tabela elencada na cláusula 9º do Contrato Administrativo (anexo XVI), vez que retirados da nova versão do Edital. Por fim, opinou pela improcedência da exordial nos demais apontamentos.

O **TC nº 72.000.332.15-71** trata da Representação formulada por RESMAT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA., em face do mesmo pregão.

A Representante manifesta-se contra os seguintes pontos:

a) a exigência de visita técnica, que seria incompatível com o pregão em sua forma eletrônica;

b) a exigência de qualificação técnico-operacional sem especificar os itens de "maior relevância".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo às fls. 80/82, preliminarmente, entende presentes o requisitos de admissibilidade, no mérito, entende não haver incompatibilidade entre o procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e a exigência de vistoria prévia, quanto ao requisito de qualificação técnica hostilizada não se justifica por não vislumbrar ofensa ao artigo 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

A Origem às fls. 90/94 atesta a suspensão *sine die* do certame, bem como busca esclarecer o quanto alcançado pelos Órgãos desta Corte.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle às fls. 99/104 concluiu:

"***a)*** *Como a Origem justificou a necessidade da visita técnica, consideramos improcedente a impugnação formulada.*

Porém, constata-se que os prazos fixados no edital restringem indevidamente o caráter competitivo do certame, devendo ser revistos.

Ademais, é necessário estabelecer a unidade de medida de área dos lotes licitados.

***b)** É improcedente a representação em relação ao quantitativo dos atestados".*

O Serviço Funerário às fls. 109/116 acostou novas justificativas.

A AJCE às fls. 121/127, restringindo-se ao prazo constante na exordial, em relação ao agendamento e em relação à visita exigida entende que sua esfera de competência não permite concluir se o aludido interregno temporal é suficiente para atender a demanda contida no Edital, por fim aguarda posição da AUD para que possa firmar posição.

A Aud em nova manifestação às fls. 161/163 concluiu que "*as alterações efetuadas pela Origem no edital encartado no TC 72.000.001.15-04 resolvem os apontamentos restantes da manifestação de fls. 99/104*".

A Procuradoria da Fazenda Municipal à fl. 170 requer seja reconhecida a perda de objeto, em relação ao apontamento saneado pela Origem e sua improcedência quanto ao questionamento remanescente.

O **TC nº 72.001.685.15-07** trata da Representação formulada por ABSOLUTO GROUP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. contra o mesmo Edital.

A Representante às fls. 2/10 insurge contra o instrumento convocatório pela falta de exigência de: (i) inscrição no Conselho Regional de Administração; e de (ii) composição dos custos unitários.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo às fls. 77/79 entende, preliminarmente, que estão presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, entende "*que a falta de exigência de inscrição no CRA não ofende o preconizado no artigo 30, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93*". Com relação à falta de exigência de composição dos custos unitários, registra que a composição dos custos unitários está contemplada no Anexo VIII do Edital (vide fls. 46/47), de modo que, não procede o pedido da Representante.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento as Representações interpostas contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 73/2014, formulado pelo Serviço Funerário do

Município de São Paulo, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial a serem executados nas unidades administrativas, agências e velórios.

Relativamente à Representação autuada no **TC nº 72.000.001.15-04**, vários itens contestados pela Representante foram considerados prejudicados em razão do novo Edital elaborado pela Origem, quais sejam:

- item 3.11.3 a 3.11.4 do Edital (visita técnica);

- item 5.4, "b" do Edital (qualificação técnica mediante atestado que comprove a inexistência de pendências relacionadas a órgãos ambientais do Município, Estado e União);

- item 16.38 do Edital e item 6.1.40 da cláusula sexta da minuta contratual (previa que a contratada deveria "investir 0,5% do valor recebido em ações de educação ambiental, conforme plano estratégico a ser desenvolvido juntamente com o SFMSP"); e

- item 18 da tabela da cláusula nove da minuta do contrato administrativo, anexo XVI do Edital (previa aplicação de penalidade em decorrência da poda de árvores em desacordo com o manual técnico).

Quanto aos itens remanescentes contestados, os órgãos técnicos consideraram improcedentes por não possuírem o condão de macular o procedimento licitatório em questão.

No **TC nº 72.000.332.15-71**, a Representante insurgiu-se contra as exigências de visita técnica e qualificação técnico-operacional sem especificar os itens de "maior relevância".

Os órgãos técnicos entenderam não haver incompatibilidade entre o procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e a exigência de vistoria prévia, bem como consideraram improcedente o questionamento referente à qualificação técnico-operacional, ante a ausência de ofensa ao artigo 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

No que se refere ao **TC nº 72.001.685.15-07**, a AJCE entendeu que a inscrição no Conselho Regional de Administração não ofende o preconizado no artigo 30, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e que a exigência de composição dos custos unitários foi contemplada no Anexo VIII do Edital.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** das Representações interpostas, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, **JULGO PARCIALMENTE PREJUDICADA** a Representação interposta pela empresa CONSPLENA Construções e Serviços Ltda, em razão da republicação do Edital saneando pontos contestados e saneados pela

Origem (itens 3.11.3 a 3.11.4, 5.4 “b”, 16.38 do Edital; item 6.1.40, cláusula sexta do contrato, e item 18 da cláusula 9 do contrato) e **IMPROCEDENTE** quanto aos itens remanescentes e demais Representações interpostas, acompanhando a manifestação dos órgãos técnicos.

Proceda-se nos termos do art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal e, após, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto